



CONGRESSO NACIONAL

MPV 723
00018

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	proposição Medida Provisória nº 723/2016
------	--

autor DEPUTADO MANDETTA- Democratas-MS	Nº do prontuário
--	------------------

1. Supressiva	2. substitutiva	3. modificativa	4. X aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-----------------	---------------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Insira-se os seguintes artigos à Medida Provisória nº 723, de 2016:

“Art. X. O artigo 3º da Lei nº 12.871 de 22 de outubro de 2013 passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º A autorização para funcionamento de curso de graduação em Medicina, por instituição de educação superior pública ou privada, inclusive em universidades e centros universitários, deverá ser submetida ao Conselho Nacional de Saúde, previamente à autorização pelo Ministério da Educação. (NR)

§ 1º os processos de autorização não decididos em virtude da ausência de parecer favorável do Conselho Nacional de Saúde terão sua instrução complementada com elementos específicos de avaliação nos termos do art. 29 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, indicados em diligência da Secretaria de Educação Superior (SESu), e que possam subsidiar a decisão administrativa. (NR)

.....

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica aos pedidos de autorização para funcionamento de curso de Medicina protocolados no Ministério da Educação até a data de publicação desta Lei, os quais seguirão os procedimentos da legislação vigente até então. (NR)

§ 5º O Ministério da Educação, sem prejuízo do atendimento aos requisitos previstos neste artigo, disporá sobre o processo de autorização de cursos de Medicina em unidades hospitalares que:

..... (NR)

§ 6º O Ministério da Educação, conforme regulamentação própria poderá aplicar o procedimento de chamamento público, desde que respeitado o que



CD/16553.27858-25

determina o caput deste artigo. (NR)

§ 7º A autorização, a renovação de autorização para funcionamento de cursos de graduação em Medicina, bem como o reconhecimento e a renovação do reconhecimento dos cursos de graduação em Medicina deverão considerar, sem prejuízo de outras exigências estabelecidas no Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes):

..... (NR)

§ 8º Além do disposto na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, a avaliação dos cursos de graduação em Medicina incluirá, obrigatoriamente, visita de comissão de especialistas a todos os cursos, com periodicidade trienal.(NR)

§ 9º No caso de curso de graduação em Medicina, o protocolo de compromisso de que trata o art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 abrangerá período máximo de quatro anos, findo o qual, se não sanadas as insuficiências que lhe deram ensejo será automaticamente cassada a autorização de funcionamento ou a renovação de reconhecimento, nos termos do regulamento, sendo assegurada aos alunos matriculados transferência para outra instituição, em processo conduzido pelo Ministério da Educação. (NR)

§ 10 Durante a vigência do protocolo de compromisso referido no parágrafo § 9º é vedada a realização de processo seletivo para admissão de novos alunos ao curso.

§ 11 A negativa de renovação de reconhecimento de curso de graduação em Medicina em função de descaracterização da necessidade social referida no inciso II do § 7º não excluirá a garantia do direito de conclusão do curso aos estudantes matriculados por um período de seis anos, vedada a realização de processo seletivo para admissão de novos alunos.” (NR).

Art. X-A. Revogam-se os §§2º e 3º do art. 3º da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013.”

JUSTIFICATIVA

Constantes são as denúncias, inclusive objetos de fiscalização e reprovação pelo Tribunal de Contas da União, da abertura indevida de cursos de Medicina em localidades que não possuem estrutura mínima para comportá-los, como corpo docente e hospitais universitários.

A presente emenda tem o objetivo de melhorar os requisitos de abertura desses novos cursos, determinando que se devam respeitar:

(A) os critérios já existentes no Decreto nº 5.773, de 2006 (vigente);

(B) o atendimento ao que dispõe a Portaria do Ministério da Educação - ME nº 147, de 2007 (vigente). E, inclusive, no caso específico dos cursos de Medicina, os



processos de autorização não decididos em virtude da ausência de parecer favorável do Conselho Nacional de Saúde tenham sua instrução complementada com elementos específicos de avaliação, nos termos do art. 29 da Lei nº 9.784/1999, indicados em diligência da Secretaria de Educação Superior, de forma a subsidiar a decisão administrativa quanto aos seguintes constantes na Portaria;

(C) o previsto na instrução dos processos diligenciada pela SESu;

(D) a inclusão de dispositivos que endureçam a avaliação dos cursos de graduação em Medicina e estabeleçam punições às instituições que não cumprirem os protocolos de compromisso;

(E) a visita de comissão de especialistas a todos os cursos, com periodicidade trienal;

(F) o protocolo de compromisso de que trata o art. 10 da Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004, com a possibilidade de cassação da autorização de funcionamento ou a renovação de reconhecimento, caso as insuficiências não sejam sanadas, sendo assegurada aos alunos matriculados transferência para curso de outra instituição em processo conduzido pelo Ministério da Educação;

(G) a vedação da realização de processo seletivo para admissão de novos alunos durante a vigência do protocolo;

(H) o condicionamento a adesão ao SINAES para que as instituições de educação superior vinculadas aos sistemas de ensino dos Estados e do Distrito Federal recebam recursos ou benefícios da União;

(I) a determinação, por parte das instituições de educação superior, a obrigatoriedade de notificar individualmente, ao menos uma vez por ano, todos os seus estudantes sobre o conceito obtido pela instituição nas avaliações do SINAES;

(J) a definição de aplicação do ENADE, para os cursos de Medicina, anualmente para todos os alunos ao final do segundo, do quarto e do último ano de curso de Medicina.

Nesse sentido, peço ao relator e aos nobres pares, apoio para a aprovação da presente emenda.

PARLAMENTAR



CD/16553.27858-25